



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE JUIZ DE FORA

8ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora

Rua Marechal Deodoro, 662, Centro, JUIZ DE FORA - MG - CEP:

PROCESSO Nº 5017891-06.2016.8.13.0145

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO: [Área de Preservação Permanente]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

RÉU: LJD JUIZ DE FORA IMÓVEIS LTDA. - ME, DENOEL DE FREITAS BARBOSA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra LJD Juiz de Fora Imóveis Ltda. - ME e Denoel de Freitas Barbosa, qualificações alhures, onde narrou, em apertada síntese que, no ano de 2015, os Réus realizaram movimentação de solo (aterro) em área de preservação permanente, causando danos ambientais e urbanísticos, pois também afetaram, com a intervenção, tubulação da CESAMA e propriedades de vizinhos. Diante disso, invocando a incidência do disposto no art. 225 da CR/88, pediu a condenação dos Requeridos nas obrigações indicadas na prefacial, bem como ao pagamento de indenização aos danos causados ao meio ambiente, quantificado em R\$ 528.758,00 (quinhentos e vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e oito reais).

A inicial veio instruída com documentos.

Pelas razões de decidir de folhas de ID: 14296975, o pleito tutelar antecipatório foi deferido.

Agravo de Instrumento às páginas de ID: 20123249.

Designada audiência de conciliação, não foi possível acordar quanto ao objeto da demanda (ID: 21337833).

Citados, os Suplicados apresentaram contestação às laudas de ID: 22415679, alegando, em suma, inexistência de intervenção em área de preservação permanente, requerendo, ainda, a denúncia à lide do Município de Juiz de Fora.

Juntaram documentos com a resposta.

Réplica autoral às folhas de ID: 24433565.

Determinada a especificação de provas, os Réus, às páginas de ID: 25199032, pugnaram pela produção de prova documental, pericial e testemunhal, ao passo que a parte Autora protestou pelo julgamento antecipado da lide (ID: 25397219).

Decisão de saneamento às laudas de ID: 26506742. Na oportunidade, foi indeferido o pedido de denunciação à lide, afastada a necessidade de produção de prova oral e determinada à realização de prova pericial.

Nomeado perito do Juízo, apresentados os quesitos e homologada a proposta de honorários, o laudo pericial foi confeccionado e juntado às folhas de ID: 30099684.

Manifestações dos Contendores às páginas de ID: 31436647 e ID: 32775194.

Complementação ao laudo às folhas de ID: 33483297.

As partes se manifestaram às laudas de ID's: 34509538 e 35158579.

Esclarecimentos do perito às páginas de ID's: 38113339 e 41530966.

Manifestações dos Conflitantes às folhas de ID's: 39147072, 40230293, 42890967, 44698137, 49818821 e 51480500.

Decisão indeferindo o pedido de nova perícia às laudas de ID: 53377816.

As partes se posicionaram às páginas de ID: 54099050 e ID: 54866607.

Alegações finais, em forma de memoriais por escrito, às folhas de ID's: 60572982 e 61580103.

É o relatório do necessário. Decido.

Sobre o pedido de desentranhamento dos documentos juntados pela parte Demandante (ID: 44699007), hei por bem não acolhê-lo, uma vez que, além de suas colações não causarem qualquer tumulto processual, revela-se perfeitamente possível a juntada de documentos em outras fases processuais, inclusive de novo parecer técnico, desde que propiciada à parte contrária o prévio conhecimento de seu conteúdo, o que fora rigorosamente observado no caso em comento, bem como nenhum prejuízo lhe acarretou.

Ademais, considerando que o pedido de nova perícia foi afastado na decisão de folhas de ID: 53377816 e que há elementos nos autos suficientes para a formação do meu juízo sobre o mérito da demanda, indefiro o pleito de conversão do julgamento em diligência, conforme pugnado nas alegações finais do Representante ministerial.

Pois bem, vencidas as questões processuais pendentes, passo, agora, ao exame do *meritum causae*.

A parte Autora sustenta terem os Réus causado danos ambientais ao realizarem movimentação de solo (aterro) no ano de 2015 em área de preservação permanente, devendo, por isso, serem condenados a reparar o dano ambiental pertinente.

Contudo, apesar das alegações invocadas pela parte Requerente, tenho para comigo que não subsistem às pretensões iniciais.

Quanto ao direito aplicável à espécie, assim dispõe a Carta Magna de 1988:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Acerca da responsabilidade civil do infrator ambiental, já prescrevia a Lei n. 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente:

“Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente”.

Dessa forma, tem-se que a responsabilidade civil por dano causado ao meio ambiente prescinde da comprovação de culpa.

O infrator possui, ainda, responsabilidade nas esferas civil, penal e administrativa, que são independentes. Assim, eventual imposição de multa pelo órgão ambiental competente e sua condenação civil em reparar o dano causado não constitui *bis in idem*, considerando-se que a proteção ao meio ambiente é um princípio constitucionalmente consagrado devendo ser, assim, a mais ampla possível.

Vale ressaltar que a obrigação de preservação do meio ambiente deve ser considerada obrigação mista ou *propter rem*, ou seja, obrigação que adere à coisa.

Nesse sentido, cabe ao proprietário de determinado empreendimento tomar providências para imediata cessação de todo e qualquer dano ambiental.

In casu, não comprovado o dano ambiental e o nexos causal com as atuações dos Réus, forçoso reconhecer, logicamente, a ausência de responsabilidade civil.

Com efeito, embora o laudo pericial tenha constatado a ocorrência de prejuízo a imóveis vizinhos em razão da não observância da faixa *non aedificandi* de seis metros de largura ocupada por adutora de água da Estação de Tratamento de Água do Sistema São Pedro, com danificação parcial da rede de esgoto, a movimentação do solo realizada pelos Requeridos não causou danos ambientais, já que o aterro não foi executado em área de preservação permanente.

A propósito, calha transcrever as conclusões do *Expert*:

“O córrego sinuoso existente na área dos réus em meados dos anos 80, **Foto 3**, foi retificado e entubado (canal fechado) quando da implantação da BR-440, de modo que, atualmente, na área dos réus não passa curso de água natural, **Foto 4**. A alteração das características do córrego consta de fls. 58 do processo administrativo PJJ no 9960/2011, **Foto 5**. Na divisa entre a área de propriedade dos réus e a rodovia BR-440 foi implantado um canal artificial de drenagem urbana que recebe as águas pluviais de loteamentos que ficam nas partes altas do bairro São Pedro, canal identificado nos autos como “valão”, **Fotos 6 e 7**.

(...)

Sob o aspecto técnico, o curso d’água existente no fundo do terreno dos réus, incorretamente caracterizado como um curso de água natural, é na realidade um canal artificial de drenagem urbana, construído por ocasião da implantação da BR-440, com a finalidade de drenar o acúmulo de águas pluviais provenientes dos condomínios existentes na parte superior do bairro. Sendo o curso de água existente no fundo do terreno dos réus uma obra de engenharia para captação de águas pluviais, a faixa marginal não se enquadra como área de preservação permanente (APP) nos termos do inciso I do art. 4º da Lei Federal no 12.651/2012.”

“12. Pode o Sr. Perito informar se, tendo a 1ª Requerida seguido o projeto aprovado pelo Poder Público competente, a movimentação de terra realizada em seu imóvel atingiu ou colocou em risco exemplar da fauna silvestre, espécies raras ou ameaçadas de extinção, ou, ainda, tenha danificado ninhos ou criatórios naturais da fauna local? **R-** As requeridas não seguiram o projeto aprovado pelo poder público, porém não causaram danos ambientais.”

“Na área em que foi realizado o aterro pelos réus não existe curso de água natural paralelo à rodovia BR-440. Trata-se de canal artificial de drenagem urbana, cujas margens não se enquadram como área de preservação permanente. Os réus não realizaram aterro em área de preservação permanente do Córrego São Pedro, uma vez que a distância entre a margem esquerda do córrego e o aterro é de **36,10 metros**. Contudo, o aterro executado pelos réus não respeitou faixa *non aedificandi* de 6,00m de largura ocupada por adutora de água bruta da Estação de Tratamento de Água do Sistema São Pedro. Rede de esgotamento sanitário que passa nos fundos dos imóveis vizinhos à área dos réus, que possuem frente para a avenida Senhor dos Passos, foi parcialmente danificada, dificultando o escoamento dos esgotos, sendo registrado retorno de água servida, segundo depoimento da Sra. Geralda da Silva Pereira, vizinha. As fotografias juntadas aos autos pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Id. 13021861, 13021870, 13021894 e 13021905, associado à vistoria realizada no local, confirmam que os réus realizaram aterro na área sem respeitar “Memorial Descritivo Movimentação de Terra para Aterro”, Id. 13021976, contribuindo para infiltração nas paredes dos fundos do imóvel da Sra. Geralda da Silva Pereira, situado na avenida Senhor dos Passos, 2.185, casa 2, devido a não execução de canaleta para a captação de águas pluviais com o seu encaminhamento para o canal artificial de drenagem urbana.”

“No fundo do terreno dos réus existe um canal artificial de drenagem urbana, obra realizada pela empresa EMPA S.A., com a anuência da Secretaria Municipal de Obras. Sob o aspecto técnico de engenharia, a execução de canais artificiais de drenagem urbana, obra

cada vez mais necessária nos grandes e médios centros urbanos devido à impermeabilização das ruas na maioria das vezes com pavimentação asfáltica, não cria área de preservação ambiental como afirmado no parecer do assistente técnico do autor citando a Lei no 12.651/2012, novo 'Código Florestal', nem área não edificante com base na Lei no 6.766/1979, conhecida como 'Lei Lehmann'".

"Dano ambiental é o prejuízo ao meio ambiente. Rompimento localizado de rede de esgoto sanitário e aterro de faixa non edificante de adutora não são danos ambientais."

Registre-se, por fim, que não se sustentam os argumentos explanados pela parte Autora no sentido de que os parâmetros utilizados no laudo estariam equivocados, haja vista que os dados considerados para caracterização do dano ambiental levaram em consideração, nesse particular, as legislações pertinentes, sendo, inclusive, feitas as referências de praxe.

Nesse cenário, deve prevalecer a perícia produzida, porquanto considerada como prova mais segura, principalmente no caso em comento, em que não restou demonstrada qualquer irregularidade em sua elaboração.

Desta feita, com base no acima dissertado, hesitação não há em afirmar que, de fato, não prosperam os pedidos formulados na peça exordial.

Nesse sentido, confira o seguinte julgado do TJMG:

"REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. Não tendo restado demonstrada a ocorrência de dano ambiental passível de responsabilização, na medida em que a intervenção promovida pelo réu não recaiu sobre área de preservação permanente, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe. (TJMG- Remessa Necessária-Cv 1.0133.09.048724-9/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/02/2019, publicação da súmula em 13/02/2019).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos manejados pela parte Autora em desfavor dos Réus e, por conseguinte, casso os efeitos da medida liminar concedida às páginas de ID: 14296975.

Sem despesas processuais.

Sem honorários advocatícios.

P. R. I.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas necessárias.

Cumpra-se.

Juiz de Fora, 19 de março de 2019.

Sérgio Murilo Pacelli

Juiz de Direito

Processo

Numeração Única: 5017891-06.2016.8.13.0145 (TJMG 1a. Instância)

Comarca: JUIZ DE FORA
Órgão Julgador: 8ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora
Promotoria de Justiça: 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
Classe: Ação Civil Pública
Assuntos: Área de Preservação Permanente

Partes

POLO PASSIVO DENOEL DE FREITAS BARBOSA
POLO PASSIVO LJD JUIZ DE FORA IMÓVEIS LTDA. - ME
POLO ATIVO Ministério Público - MPMG

Envio

Data: 06/05/2019 17:26
Protocolo Recebido: 5017891-06.2016.8.13.0145-06052019.1726
**Procurador/Promotor
de Justiça:** ALEX FERNANDES SANTIAGO
Tipo: MANIFESTAÇÃO DA PROMOTORIA

Arquivos Enviados

Nome do Arquivo	Tipo do Arquivo	Tamanho (KB)
MPMG-Apelacao denoel.doc	Manifestação da Promotoria	219961



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE JUIZ DE FORA**

Autos de processo judicial eletrônico 5017891-06-06.2016.8.13.0145

Ação civil pública

Recorrente/Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Recorridos/Réus: LJD Juiz de Fora Imóveis Ltda. – ME e Denoel de Freitas Barbosa

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**,
mediante o Promotor que esta subscreve, nos autos da ação civil pública em epígrafe,
vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor:

RECURSO DE APELAÇÃO

com fundamento nos artigos 180, *caput*; 994, inciso I; 996, *caput*; 1003, *caput* e 1009 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, em face da r. sentença de ID 64142881, que julgou improcedente o pedido aduzido na exordial.

Requer, assim, se digne Vossa Excelência a receber a espécie recursal em seu regular efeito devolutivo (artigo 1012, parágrafo 1º, inciso V, CPC/15), intimando-se os apelados (artigo 1010, parágrafos 1º e 2º, do CPC/15), e encaminhá-la ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, consoante dispõe o artigo 1010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Juiz de Fora – MG, 07 de maio de 2019.

Alex Fernandes Santiago

Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autos de processo judicial eletrônico 5017891-06-06.2016.8.13.0145

Ação civil pública

Recorrente/Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Recorridos/Recorridos: LJD Juiz de Fora Imóveis Ltda. – ME e Denoel de Freitas Barbosa

RAZÕES DE APELAÇÃO

*Egrégio Tribunal;
Colenda Câmara;
Digníssimo Relator;
Preclaros Julgadores;*

Recorde-se, quanto à tempestividade da manifestação, o contido no artigo 180, *caput*, do Código de Processo Civil, que prevê prazo em dobro para manifestação do *Parquet* e o disposto no artigo 1003, parágrafo 5º, *in fine*, também do novel diploma processual, o que evidencia a tempestividade do presente recurso.

I – RELATÓRIO.

Propôs o Ministério Público ação civil pública em relação aos réus LJD Juiz de Fora Imóveis Ltda. – ME e Denoel de Freitas Barbosa, com base na documentação constante dos autos de inquérito civil 0145.15.003716-9, da 8ª Promotoria de Justiça de Juiz de Fora, encartado à inicial.

Narra a inicial como fundamentos de fato (referências a IDs antes da propositura):



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“os requeridos realizaram movimentação de solo (aterro) no ano de 2015 em área de preservação permanente situada no imóvel presente à Avenida Pedro Henrique Krambeck (Avenida Marginal), sem número, bairro São Pedro, em Juiz de Fora, causando danos ambientais e urbanísticos, pois também afetaram, com essa intervenção, tubulação da CESAMA e propriedades de vizinhos.

A certidão do registro de imóveis presente às fls. 33 e 117 do inquérito civil – ID 04 e ID 12 evidencia que a área já foi de propriedade de Denoel Freitas Imóveis Ltda., que, por seu turno, mudou a razão social para LJD Juiz de Fora Imóveis Ltda., e melhor especifica a localização da área.

Os autos de inquérito civil demonstram que a primeira requerida, pessoa jurídica, obteve “alvará de licença – movimento de terra” – Identificador Digital, doravante denominado ID, 08, em data de 14 de setembro de 2015, fls. 86 e 112 do inquérito civil, apresentando para tanto o memorial descritivo de fls. 119/124 do inquérito civil, ID 12.

Contudo, apesar de o memorial descritivo – ID 12, fls. 124, afirmar que “a obra/serviço não será executada em Área de Preservação Permanente (APP) onde será respeitada e não haverá intervenção”, e de o alvará acima mencionado determinar que “deverá ser mantida faixa de preservação permanente junto ao curso d’água existente, com largura mínima de 30,00 m (trinta metros) de cada lado, medidos a partir da ‘borda da calha do leito regular’ do córrego” – ID 08, não se deram assim os fatos.

Em verdade, os requeridos intervieram na área de preservação permanente que decorre da existência do córrego São Pedro, gerando danos ambientais e urbanísticos.

Observa-se, aliás, que o alvará – ID 08 – determinava a drenagem com a execução de canaletas e proteção dos taludes através do plantio de gramíneas ou construção de muros de contenção apropriados, o que tampouco se verificou.

O Parecer técnico da Secretaria de Meio Ambiente de Juiz de Fora já evidencia, por si só, que a intervenção não seria bem sucedida, pois o lote está sobreposto à área de preservação permanente de curso d’água afluente do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

córrego São Pedro, e deveria ser respeitada a largura mínima de 30 metros – ID 09, fls. 87 e 111 do inquérito civil.

Os danos decorrentes do aterro realizado pelos requeridos são melhor descritos no laudo elaborado no seio do inquérito civil – fls. 171-185, ID 14, pelo perito compromissado.

Este concluiu pela ocorrência de danos ambientais promovida pelo aterro realizado em área de preservação permanente, e ainda pela ocorrência de drenagem superficial que gerou danos ao curso d'água, tudo isso sem a respectiva autorização, vez que havia permissão somente para movimentação de terra, sem contemplar intervenção em área de preservação permanente.

Os danos ambientais foram ainda valorados em R\$ 528.758,00, quanto à indenização. Também concluiu o laudo que o aterro invadiu área de terceiros e área não edificante de área adutora da CESAMA – o que já fora observado pela Defesa Civil, conforme ID 11, causando danos de imóveis a terceiros, interferindo na hidrologia da área, com danos à área de preservação permanente.

Os danos a terceiros, inclusive, motivaram a instauração do inquérito civil – portaria no ID 01, onde se retratam diversas reclamações, ilustradas por fotografias e documentação cartorária, bem como a instalação de gradil que invade área de terceiros, conforme IDs 02, 03, 04, 05 e 13.

Apesar disso, os requeridos se negaram a reparar os danos, conforme ata de reunião para ajustamento de conduta – ID 15.”

No decorrer da marcha processual, o douto julgador sentenciou, e, baseado exclusivamente na prova pericial, que negou a existência de curso d'água, área de preservação permanente, área não edificante e de dano ambiental, entendeu pela improcedência do pedido contido na inicial da ação civil pública, que ora impugnamos.

II – DA NECESSIDADE DE EXAME MAIS APROFUNDADO DA PROVA PERICIAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É comum que a análise do dano ambiental traga dificuldades, uma vez que exige a interlocução entre diversos saberes. Não por outra razão o dano ambiental foi nominado pela doutrina como desconcertante, pelos problemas e discussões que implica¹. O Direito deve lidar com as mui distintas características do bem meio ambiente, o que impõe ao Direito Ambiental um diálogo que muitas vezes será difícil, e mesmo, ainda pela doutrina, tortuoso².

Essa é a situação vivida nos autos, pelo que cumpre um exame mais acurado da prova deles constante. A leitura isolada do laudo pericial produzido em juízo conduziu o douto julgador à improcedência do pedido, mas, confrontado com os outros documentos constantes dos autos, e consigo mesmo, tem-se que as conclusões do perito judicial não retratam a realidade dos autos, e a própria percepção do que seja um dano ambiental, bem como não conseguiu o perito realizar o necessário diálogo com o Direito, salientado acima.

Há, nessa análise, questões fundamentais, que devem ser respondidas, e o laudo pericial não atentou para tanto, propiciando o equívoco do juízo monocrático.

São questões fundamentais a serem enfrentadas por este Tribunal:

- a) Há, ou havia, na região, outro curso d'água – córrego – além do Córrego São Pedro?
- b) Onde ele se encontra?
- c) O curso d'água que confronta com o terreno dos recorridos, é de que natureza? Natural ou artificial? Gera ou não área de preservação permanente? Gera ou não áreas não edificantes com proteção legal ambiental e ou urbanística?

¹ CAFFERATTA, Néstor A. *Daño ambiental*. Em: LORENZETTI, Ricardo Luis. *Derecho Ambiental y Daño*. Buenos Aires: La Ley 2009, p. 40.

² STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. 2 ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 21.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da acertada resposta a essas questões depende o adequado julgamento deste recurso.

III – EXISTÊNCIA DE OUTRO CÓRREGO, INOMINADO, ALÉM DO CÓRREGO SÃO PEDRO, COMPROVADO PELO REGISTRO DE IMÓVEIS E DEMAIS DOCUMENTOS DOS AUTOS.

Segundo o experto designado pelo juízo, havia, no passado, um curso d'água natural, um córrego que não o São Pedro, no terreno dos recorridos. Contudo, segundo o mesmo perito, (item 4, a), do laudo) “*o córrego sinuoso existente na área dos recorridos em meados dos anos 80, Foto 3, foi retificado e entubado (canal fechado) quando da implantação da BR-440*”; (Peça de ID: 30099684)

Além do córrego “entubado”, na sequência, afirmou o perito que atualmente, na área dos recorridos não passa curso de água natural, mas um canal artificial de drenagem urbana, cujas margens não se enquadram como área de preservação permanente, como decorrência da redação do artigo 4º da legislação florestal.

Também afirma o experto ao ser perguntado que o “*único curso de água natural existente na área é o Córrego São Pedro*”, e que não há áreas não edificantes previstas na Lei 6.766/79 no imóvel (primeiro laudo, p. 9 e respostas aos quesitos 11 e 12 do Ministério Público).

Imediatamente, ao observador atento, vem a pergunta: para onde foi o curso d'água inominado, distinto do Córrego São Pedro. Onde circulam suas águas? Desapareceu?

Não, ele continua alimentando o fundo do terreno dos recorridos, conforme se verá.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O perito do juízo ficou silente quanto a esse aspecto fundamental.

Mas vários outros documentos constantes dos autos demonstram que ainda circulam estas águas no curso d'água que confronta com o terreno dos recorridos, ainda que hoje retificado. Antes de mais nada, valhamos do documento que define qualquer imóvel, o que está onde, quem é seu dono: o registro imobiliário.

III.1 DA CERTIDÃO DO REGISTRO DE IMÓVEIS.

A própria certidão de registro de imóveis juntada pelos recorridos demonstra a existência de um córrego, inominado, distinto do Córrego São Pedro, que confronta com o terreno ora em questão (ID 22415842, p. 11): fração identificada, "*confrontando com o córrego*". É dizer: a existência do córrego, afluente do São Pedro, é registrada na própria certidão de uma das rés, e o perito do juízo solenemente a ignorou. Certidão esta recente, que afirma haver um córrego, e não o valão atribuído pelo perito, córrego este que confronta com a propriedade dos recorridos.

É importante aqui ressaltar o valor probatório da certidão do registro de imóveis. Não estamos falando de qualquer documento, mas daquele que é eleito por nossa legislação para comprovação em questões imobiliárias.

Mais do que isso, é importante registrar que o terreno dos recorridos surge com a intervenção da BR 440, e a certidão lhe é posterior, portanto, e consigna expressamente o córrego inominado ora debatido.

III.2 DO PARECER TÉCNICO DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Município de Juiz de Fora, instado administrativamente a se manifestar quanto à existência de área de preservação permanente no imóvel dos recorridos, após diversos trâmites entre suas variadas unidades, como no ID 13021917, afirmou que a palavra final seria da Secretaria de Meio Ambiente.

E o que assevera esta Secretaria? Afirma, com todas as palavras, na peça de ID 13021946, expedida pela analista ambiental Luciana Deotti Rodrigues, da Secretaria de Meio Ambiente, Departamento de Educação Ambiental e Proteção de Recursos Naturais, que

“Contudo, foi verificado a partir de consulta ao Sistema Cartográfico da Prefeitura de Juiz de Fora – SIGMAPAS – que o lote está parcialmente sobreposto à Área de Preservação Permanente (APP) de um curso d’água afluente do Córrego São Pedro. Desse modo, de acordo com o Código Florestal, deverá ser respeitada as faixas marginais desde a borda da calha do leito regular do curso d’água em largura mínima de 30 (trinta) metros.”

Diante de tal documento, de suma importância nos autos, o que faz o perito? Rebate-o não por questões técnicas, mas com o pior dos argumentos, que é criticar quem o elabora, verdadeiro e deplorável argumento *ad hominem*, de quem, à falta de dados objetivos, critica a pessoa que elaborou o documento, afirmando, sem qualquer embasamento jurídico ou fático que o valha, que tal documento é frágil na origem somente porque quem a expediu pela Secretaria de Meio Ambiente era ocupante de cargo de confiança (ID 38113339, p. 5). O que uma coisa tem a ver com a outra?

O que faz o perito nestes autos é ignorar os documentos que não convêm à sua tese, criticando-os com argumentos que não procedem, tais como esse, preconceituoso e pessoal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

44698149, p. 15), **documento central nestes autos, pois traz o esclarecimento do próprio responsável pela obra:**

“O Sr. José Walter Ávila Júnior declarou que existe uma canalização que liga a cabeceira do canal de escoamento (‘valão’) até a Avenida Senhor dos Passos. Informou, também, que essa canalização foi reformada no ano de 2008, em substituição à antiga tubulação ali existente, obra realizada sob a sua responsabilidade. Afirmou que a referida canalização é utilizada para o escoamento de águas naturais que percorria o local, juntamente com drenagem de águas pluviais e acrescentou que suspeita de lançamentos de esgotamento sanitário oriundo das residências localizadas na área de influência.

*Ainda esclareceu que no ponto de encontro dessa canalização proveniente da Avenida Senhor dos Passos (afluente do Córrego São Pedro) com a cabeceira do valão há uma derivação **que possibilita este afluente se dividir**, escoando parte do fluxo para o Córrego São Pedro e outra parte para o valão”*

Temos aqui documento central, definitivo, que traz a palavra do próprio responsável pela retificação do córrego inominado que confronta a propriedade dos recorridos. Ele continua ali, existindo, recebendo suas águas naturais, bem como águas pluviais, e depois, este afluente se bifurca, tanto para o córrego São Pedro, quanto permanecendo no tal valão.

Agora se entende porque os recorridos lutam para que seja retirado esse documento, que esclarece todos os autos, e foi juntado a tempo e modo: a uma, porque documento novo; a duas, porque ainda dentro do contexto da prova pericial, questionada por três vezes e com argumentos e documentos técnicos.

O próprio senhor José Valter – o que talvez permita entender porque o perito simplesmente traz a conclusão que o córrego desapareceu - prossegue afirmando no ID 44698149, p. 16, que *“esse afluente foi canalizado, desaguardo parte no leito do*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Córrego São Pedro e parte no 'valão'. Também informou que não há mapeamento desta canalização nos arquivos da Prefeitura Municipal."

Como a oitiva de José Valter Ávila Júnior era fundamental, o Ministério Público a requereu, sendo indeferida pelo juízo monocrático, o que traz preliminar desde já agitada, de nulidade do julgamento, pela necessidade de produção de prova testemunhal, para oitiva de José Valter Ávila Júnior.

V – DA EXISTÊNCIA DE ÁREA NÃO EDIFICANTE.

Comprovado está, tal como visto acima, que o córrego inominado, afluente do Córrego São Pedro, continua abastecendo com águas naturais o curso d'água que confronta com o terreno dos recorridos.

E, nos cursos d'água artificiais situados em área urbana nos quais restar afastada a exigência de preservação permanente – diante da retificação - será necessária a observância de faixa não edificável, *ex vi* do disposto na Lei de Parcelamento do Solo Urbano (inc. III do art. 4º da Lei 6.766/79), no Código Florestal (art. 65 da Lei 12.651/2012), na Deliberação Normativa COPAM 95/2006 (art. 5º, IV) e no Código de Águas (art. 11 do Decreto Federal 24.643/1934).

A Lei de Parcelamento do Solo Urbano prevê que os loteamentos devem respeitar, dentre outros requisitos, a reserva de uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, ao longo das águas correntes e dormentes, ressalvadas maiores exigências da legislação específica (“Art. 4º, III da Lei 6.766/1979: - *ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica*”).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III.3 DO MEMORIAL DESCRITIVO ELABORADO PELA RESPONSÁVEL TÉCNICA CONTRATADA PELOS PRÓPRIOS RECORRIDOS.

A arquiteta e urbanista Alyne Dias de Souza Franco, que elaborou o memorial descritivo da ré LJD constante no ID 13021976, também afirma que há córrego e área de preservação permanente no local.

O que faz o senhor perito quando confrontado com essa declaração, que o desdiz? Volve ao argumento *ad hominem*, criticando a profissional, tal como já o fizera com o engenheiro agrônomo que elaborou laudo nos autos de inquérito civil, pois, no pensamento do senhor perito, ninguém sabe nada e ele sabe tudo:

“A profissional citada não compareceu na perícia técnica, nem foi localizada por mim, pois quis entrevistá-la. É estranho que uma arquiteta e urbanista assine como responsável técnica por trabalho de movimentação de terra, uma vez que tal assunto não faz parte de sua formação acadêmica.” (ID 41530966, p. 12, resposta 4)

III.4 DO LAUDO PRODUZIDO PELA PRÓPRIA CONSULTORIA CONTRATADA PELOS RECORRIDOS, JÁ APÓS A AÇÃO.

Também a consultoria **custeada pelos recorridos**, MG Engenharia e Meio Ambiente Ltda., através dos engenheiros Wellington Esteves Pinto de Oliveira e Flavia Medina Cury, (ID 22415791, p. 3) reconhece a existência de outro curso d'água, o córrego não nominado, distinto do córrego São Pedro, quando assevera (ID 22415791, p. 8):



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“O que de fato pode ser comprovado pela imagem que respaldou o parecer da SMA (figura 2) é que no imóvel da LJD Juiz de Fora Imóveis passa um afluente do Córrego São Pedro, que não pode ser constatado visualmente.”

Verifica-se, assim, a existência de afluente do Córrego São Pedro no imóvel dos demandados – e não um valão, como quer convencer os demais o perito – existência essa confessada pelos consultores técnicos custeados pelos recorridos.

Confrontado com essa posição contrária a seu entendimento, o que faz o senhor perito? Abandona mais uma vez a técnica e volta a atacar quem o expressou, um verdadeiro padrão de comportamento, afirmando que *“somente a profissional pode indicar como chegou a essa conclusão. Um córrego que não se sabe de onde vem, nem onde deságua”* (ID 41530966)

Chegamos, aqui, a ponto crucial dos autos. O córrego inominado desapareceu?

Claro que não.

IV – PERMANÊNCIA DO CÓRREGO, INOMINADO, CONFRONTANDO O TERRENO DOS RECORRIDOS E ALIMENTANDO O CURSO HOJE RETIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Eis aqui o busílis.

O fato é que o curso d’água, hoje retificado, que atravessa a propriedade dos recorridos, continua recebendo águas naturais do córrego inominado, como esclarece o senhor José Walter Ávila Júnior, subsecretário de Operações Urbanas da Secretaria de Obras do Município de Juiz de Fora, conforme relatam os analistas do Ministério Público em laudo juntado aos autos (ID



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O objeto do art. 4º, III da Lei 6.766/1979 não é especificamente a proteção da vegetação em área de preservação permanente, e seu conteúdo não está relacionado ao cumprimento de nenhuma função ecológica. Cuida-se de norma urbanística que estabelece limites de ocupação nas margens de rios, no escopo de disciplinar o uso do solo para edificações citadinas, resguardar a segurança, a saúde social e a harmonia arquitetônica nos espaços urbanos, permanecendo exigível nos casos de descaracterização das áreas de preservação permanente.

A limitação à ocupação humana nas margens de corpo hídrico subsiste também nas hipóteses de regularização fundiária de interesse específico situadas em APP urbana, conforme expressamente descrito no art. 65 da Lei 12.651/2012:

Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009.

[...]

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no *caput*, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. (g. n.)

O próprio novel Código Florestal, portanto, manteve a faixa não edificante prevista na Lei de Parcelamento do Solo, para qualquer curso d'água, pois quando quis cuidar de áreas de preservação permanente, tratou de salientar o termo *natural* para os cursos d'água – artigo 4º - não o fazendo no artigo 65.

Em Minas Gerais, em harmonia com a legislação federal, a Deliberação Normativa COPAM 95/2006, que dispõe sobre os critérios de licenciamento ambiental



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para intervenções em cursos d'água, com vistas à instalação de sistemas de drenagem urbana no Estado, impõe ao empreendedor a obrigação de respeitar faixas não edificáveis no entorno dos corpos hídricos, nos moldes previstos nas normas de uso e ocupação do solo urbano:

Art. 5º – Fica o empreendedor obrigado atender o Termo de Referência específico, bem como a apresentar, os itens abaixo relacionados:

I – projeto de intervenção no curso d'água incluindo estudos hidrológicos e modelagem hidráulica, com a definição da mancha de inundação;

II – os planos de desapropriação de imóveis, remoções e reassentamento das populações atingidas;

III – o projeto e cronograma de implantação dos interceptores no trecho da intervenção e o cronograma de implantação do tratamento dos esgotos;

IV – a delimitação das áreas *non aedificandi*, ao longo do curso d'água, de acordo com as normas de uso e ocupação do solo aplicáveis;

V – descrição do sistema de coleta, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos do município.

Logo, nas margens dos cursos d'água situados em área urbana, onde restar afastada a aplicação do art. 4º, I, da Lei 12.651/2012, deverá ser respeitada a faixa não edificável de 15 (quinze) metros prevista no art. 4º, III da Lei 6.766/1976, quando não houver faixa maior descrita nas leis municipais de uso e ocupação do solo.

Outra não é a conclusão, com base no exame da extensa documentação dos autos, e da entrevista do responsável pela canalização, do engenheiro agrônomo e da arquiteta urbanista do Ministério Público, no laudo de ID 44698149:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“O canal de escoamento denominado ‘valão’ é utilizado para o escoamento de água pluvial, esgotamento sanitário irregular e escoamento de águas naturais proveniente de parte do afluente do Córrego São Pedro, caracterizando-se assim como um curso d’água artificial afluente da margem esquerda do referido córrego, e dessa forma, passível de área não edificante conforme estabelecido pela Lei Federal 6.766/79.” (ID 44698149, p. 17)

Tudo isso leva à parcial procedência do pedido, no que deve ser provido o presente recurso.

Não sobrevive a área de preservação permanente, apesar de, como visto, vários documentos para ela apontarem, seja pelo Município de Juiz de Fora, seja pelos próprios documentos juntados pelos recorridos, ou mesmo nas palavras do advogado do recorrido no ID de número 13022006 (“*Pelo advogado do investigado foi dito que o imóvel foi recebido do Município como dação em pagamento, sendo que já havia antes desse ato intervenções em área de preservação permanente no local.*”). Tudo isso levou a equívoco o subscritor do laudo juntado ao inquérito civil e, por consequência, esse próprio membro, que dele se penitencia, sem qualquer problema, porque verdadeiro erro é insistir no equívoco.

Contudo, também é certo que dois erros não fazem um acerto.

Também está equivocado, tal como demonstrado acima, o perito do juízo. Se não há área de preservação permanente, também é incorreto afirmar que inexistente área não edificante. Pelo contrário, há sim, como comprovado pelo próprio realizador da obra, o Município, na pessoa do responsável, Valter Ávila, e demais documentos juntados aos autos. O córrego inominado não poderia simplesmente ter desaparecido.

Ainda que houvesse dúvida, e não é o caso, essa se resolveria em favor do meio ambiente, tal como preconiza o Superior Tribunal de Justiça.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não há juntada de documento extemporâneo, conforme já abordado acima, nem inovação na causa de pedir, pois a inicial narrava expressamente a ocorrência de danos urbanísticos – não somente ambientais – e os danos sofridos por terceiros, como danos ambientais e urbanísticos individuais. Não bastasse, é intuitivo que aqui ainda remanesceria a máxima “*jura novit curia*” e sua consequência “narra-me o fato e eu te darei o Direito”, pelo que não há qualquer empecilho de ordem processual. O fato foi narrado, também o dano, e, diante de tudo isso, a parcial procedência do pedido é imperativa.

Reforçando o caráter de área não edificante – e ser a área pública, anote-se, pois o córrego, ainda que se retificado fosse, é em si de domínio público, tem-se a certidão da Secretaria de Obras, que os recorridos tanto agitam para afirmar que não há curso d’água natural gerador de área de preservação permanente, olvidando-se que assumir isto implica, inevitavelmente, que há curso d’água, ainda que artificial, e, por conseguinte, faixa não edificante, onde não poderiam aterrar.

Vejamos a certidão, peça fundamental nestes autos:

“Certifico, ainda, que às fls. 58, encontrei a Declaração do Chefe de Administração do Departamento Patrimonial da Subsecretaria de Administração e Recurso Humanos, quando da retificação da área pelo Município da Matrícula nº 47.148, da Cartório do 3º. Ofício de Registro de Imóveis, ‘que os terrenos são de domínio público por se tratar de fruto de retificação do córrego quando da implantação da Br-440, por força do artigo 27, do Decreto nº 24.643, de 10/07/1934, Código de Águas.’” (peça de ID 2241584)

Avança a certidão, afirmando que ali há um “*córrego retificado*” (peça de ID 2241584).

Logo: 1) há um córrego no imóvel; 2) o córrego é curso d’água – o óbvio tem que ser exposto; 3) o córrego é área pública – hoje nem se vê, pelos aterros no imóvel



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Denoel; 4) o córrego gera área não edificante de quinze metros, aterrada por Denoel e solenemente ignorada pelo perito do juízo. Aterrará-la é dano ambiental e urbanístico. Deve ser reparado, deve ser valorado, deve ser indenizado.

E, se estamos tratando de Código de Águas, é inevitável recordar as limitações administrativas relacionadas à servidão de trânsito para os agentes públicos, descritas no Código de Águas³, segundo as quais deve ser respeitada a faixa de 10 (dez) metros nos terrenos localizados às margens de correntes não navegáveis ou flutuáveis, e faixa de 15 (quinze) metros, contados a partir do ponto médio de cheias nos terrenos banhados por correntes navegáveis. Minimamente seria isso, mas antes temos, mais recente, a Lei 6.766/79, com sua exigência de quinze metros.

Não por outra razão houve o procedimento seguindo o Código de Águas, tal como se vê no ID 13021884, fls. 37 do inquérito civil, para alterar a matrícula do imóvel.

VI – DO DESRESPEITO AINDA À FAIXA NÃO EDIFICANTE DA CESAMA.

Afirma o senhor perito que (Peça de ID: 30099684):

³ Código de Águas – Decreto Federal 24.643/1934

Art. 11. São públicos dominicais, se não estiverem destinados ao uso comum, ou por algum título legítimo não pertencerem ao domínio particular;

1º, os terrenos de marinha;

2º, os terrenos reservados nas margens das correntes públicas de uso comum, bem como dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie. Salvo quanto as correntes que, não sendo navegáveis nem flutuáveis, concorrem apenas para formar outras simplesmente flutuáveis, e não navegáveis.

§ 1º Os terrenos que estão em causa serão concedidos na forma da legislação especial sobre a matéria.

§ 2º Será tolerado o uso desses terrenos pelos ribeirinhos, principalmente os pequenos proprietários, que os cultivem, sempre que o mesmo não colidir por qualquer forma com o interesse público.

Art. 12. Sobre as margens das correntes a que se refere a última parte do nº 2 do artigo anterior, fica somente, e dentro apenas da faixa de 10 metros, estabelecida uma servidão de trânsito para os agentes da administração pública, quando em execução de serviço.

[...]

Art. 14. Os terrenos reservados são os que, banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 metros para a parte de terra, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) os recorridos realizaram aterro em descompasso com a autorização anteriormente concedida pelo Município de Juiz de Fora, desrespeitando o memorial descritivo por eles oferecido – resposta ao quesito 4 do Ministério Público;

b) também afirma que *“o aterro executado pelos recorridos não respeitou faixa non aedificandi de 6,00m de largura ocupada por adutora de água bruta da Estação de Tratamento de Água do Sistema São Pedro. Rede de esgotamento sanitário que passa nos fundos dos imóveis vizinhos à área dos recorridos, que possuem frente para a avenida Senhor dos Passos, foi parcialmente danificada, dificultando o escoamento dos esgotos, sendo registrado retorno de água servida”* (conclusões, grifei)

Também afirma o perito que os recorridos realizaram aterro na área sem respeitar o memorial descritivo por eles apresentado (38113339, p. 4).

Somente isso já levaria à parcial procedência do pedido.

Contudo, nem assim concluiu o senhor perito que havia dano ambiental, nem desrespeito ao parcelamento do solo. Alto lá! Dificultar escoamento de esgoto não é dano ambiental?

Aterro que desrespeita faixa não edificante não é dano urbanístico e ambiental?

Retorno de água servida não é dano? Por que não o valorou? Reportamos a todo o expandido na inicial sobre dano ambiental, que não considerou o perito. Lembremos que a inicial, ao contrário do afirmado pelos recorridos, não se embasa somente nos danos ambientais, mas também nos danos urbanísticos, e deles requereu reparação.

O Direito brasileiro não fornece um conceito de dano ambiental, mas esse é extraído da interpretação da Lei 6.938/1981, quando define a degradação ambiental



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(artigo 3º, II: “*alteração adversa das características do meio ambiente*”), distinguindo-a da poluição⁴.

Houve tal alteração, tal como demonstrado, apesar de o perito se negar a reconhecê-la. Para ele, assorear cursos d’água, alterar o esgotamento no local, fazer com que volte e prejudique terceiros, que gere infiltração, causar erosão, desrespeitar faixa adutora da CESAMA (tudo reconhecido pelo perito no ID 30099684, itens 10, 23 e 24), não é dano ambiental ou urbanístico... Volta à carga o perito no ID 38113339, reconhecendo tudo isso à p. 4, para em seguida dizer que não é dano, e mera infração administrativa... Sequer o valora adequadamente, pois para ele tudo se resume a um cano de PVC e nada mais – ID 41530966, p. 16 (e as toneladas de terra que atingiram o curso d’água)

Tais danos ambientais e urbanísticos são analisados com maior profundidade no documento de ID 13021998, havendo alteração da drenagem superficial, assoreamento do curso d’água, danos ao patrimônio de terceiros e à adutora da CESAMA, tudo isso valorado naquele laudo, em montante que agora deve ser reduzido à metade, pois, como visto, não subsiste e área de preservação permanente, e sim a faixa não edificante de 15 metros, metade da área anteriormente pleiteada.

Logo, por todo o aqui exposto, e requerendo também integrem esta manifestação as petições anteriores do Ministério Público, tem-se que houve o dano ambiental e urbanístico à faixa não edificante de quinze metros de um córrego inominado retificado, o que impõe o dever de reparar o dano aos recorridos, pelas razões esposadas na inicial e demais peças e documentos constantes dos autos.

⁴ Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: ... III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos..



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VII – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, requer o Ministério Público, preliminarmente:

a) seja anulada a sentença e determinada nova perícia, em aplicação do artigo 480 do Código de Processo Civil, perícia esta a ser realizada ou por engenheiro florestal, agrônomo ou ambiental, ou equipe multidisciplinar, diante das contradições, omissões e insuficiências elencadas aqui e no parecer do CEAT, que não são poucas;

b) seja anulada a sentença e produzida prova testemunhal, com oitiva do subsecretário de Operações Urbanas da Secretaria de Obras do Município de Juiz de Fora, José Walter Ávila Júnior responsável pela canalização do córrego inominado afluente do córrego São Pedro, que desmente categoricamente o afirmado pelo perito do juízo;

Caso superadas as preliminares, requer seja dado provimento ao recurso, a fim de que seja julgado parcialmente procedente o pedido, reduzindo-se a área protegida para quinze metros, com a desconsideração da personalidade jurídica já pleiteada na inicial, **para condenar os recorridos às seguintes obrigações**, tudo isso sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

a) **obrigações de não fazer**, consistentes em:

a1) não realizar qualquer intervenção na sua propriedade ou na propriedade/posse de terceiros que represente supressão de vegetação ou aterramento sem autorização prévia do órgão ambiental competente.

a2) não realizar qualquer intervenção na área não edificante de quinze metros acima mencionada sem autorização prévia do órgão municipal competente (a não ser para recuperar).

b) **obrigações de fazer**, consistentes em:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b1) apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, levantamento planialtimétrico da área, identificando as áreas de terceiros e a faixa não edificante da adutora da CESAMA e de quinze metros protegida pela Lei 6.766/76.

b2) retirar, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, todo o material disposto irregularmente nas áreas não edificantes de seu imóvel e de seus vizinhos lindeiros, obrigando-se a retornar a região à topografia existente antes da obra que realizou, nesta faixa.

b3) apresentar, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias projeto de aterro que contemple medidas de drenagem das águas pluviais e de contenção de taludes, projeto este que deverá ser apresentado ao Ministério Público e à CESAMA, obrigando-se a executá-lo após manifestação favorável da CESAMA.

b4) demolir, no prazo de 90 (noventa) dias, o muro identificado no laudo pericial e construído à margem do curso d'água vizinho a sua propriedade, destinando adequadamente o entulho originado.

b5) reparar os danos causados à área não edificante em sua propriedade, obrigando-se, assim, a:

b5.1) apresentar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da decisão interlocutória, projeto técnico de reconstituição da área, com anotação de responsabilidade técnica – ART -, observando a metragem mínima de 15 – quinze – metros. Deverá o projeto contemplar ainda o desfazimento de aterro ou qualquer outra intervenção realizada na área não edificante ou no próprio curso d'água.

b5.2) executar o plano após a apresentação, retificando-o se assim o determinar o órgão ambiental competente.

Requer ainda o Ministério Público sejam os recorridos condenados a reparar os danos causados à área não edificante em sua propriedade, obrigando-se, assim, a indenizar os danos ambientais e urbanísticos já causados, bem como os danos interinos existentes até a efetiva recuperação proposta acima, mediante indenização, no valor, a ser corrigido desde setembro de 2016, de R\$ 264.379,00 (duzentos e sessenta e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais), a ser empregada em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

finalidades ambientais nesta Comarca, em especial a recuperação de nascentes. O valor será destinado à AMA JF/Associação pelo Meio Ambiente de Juiz de Fora, cuja conta corrente é 12734-1, agência nº 8192, Banco Itaú, CNPJ 01.513.446/0001-82.

Requer, por fim, sejam condenados ainda os recorridos a pagar o laudo pericial de ID 13021998.

Pede e espera provimento.

Juiz de Fora, 07 de maio de 2019.

Alex Fernandes Santiago

Promotor de Justiça